EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 24/2021 COMUCAA.

Dispõe sobre o registro e atualização das entidades sem fins lucrativos e inscrições de programas ou projetos que tenham por objetivo a educação profissional de adolescentes, a promoção e defesa dos direitos de criança e adolescente e da outras providencias.

## O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE

**Açailândia** /MA \_ COMUCAA-, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal 42/91, alterada pela lei municipal nº. 132/97, e as Deliberações da Plenária Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2021.

Considerando o disposto nos art. 90, parágrafo único, e art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90, que estabelecem, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais devem inscrever seus programas de proteção e sócio educativos destinados às crianças e adolescentes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devem, como condição para o seu funcionamento, ser registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pela Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000, estabelecem que as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente podem executar a formação técnico-profissional metódica do programa de aprendizagem profissional;

Considerando o teor da Resolução nº 74 de 13 de setembro de 2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência as crianças e adolescentes e à educação profissional e dá outras providências;

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Estabelecer procedimentos com vistas ao Registro de entidades e inscrição de Programas de entidades governamentais e não-governamentais de atenção à criança e ao adolescente em Açailândia.

### CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos a serem alcançados com a presente Resolução Normativa:
  - Registrar as entidades não-governamentais que desenvolvam programas de atendimento dos direitos de criança e adolescente;
  - II. Inscrever os programas de entidades governamentais e não-governamentais voltados à promoção dos direitos da criança e adolescente;

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- III. Subsidiar a criação de programas que atendem às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. Propiciar o mapeamento das entidades que desenvolvem ações voltadas para criança e adolescentes em Açailândia;

## Seção I – Do Registro de Entidades sem fins lucrativos.

**Art. 3º** - Correspondente ao procedimento de registrar junto ao COMUCAA – Açailândia aquelas entidades que tenham por missão o desenvolvimento de ações voltadas especificamente para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme as seguintes categorias:

## I – Promoção

II - Defesa

### III - Educação Profissional.

- **Art. 4º** Serão registradas na categoria **Promoção** as entidades que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação no fomento aos direitos das crianças e adolescentes, através de:
- I. Desenvolvimento de ações que contribuam para a formulação e implementação de programa e políticas públicas voltados especificamente para crianças e adolescentes;
- II. Execução direta de programas de proteção e/ou sócio-educativo nos termos do artigo 90 e 91 da Lei Federal 8.069/1990.

**Parágrafo-único**: Poderão inscrever seus programas e projetos, nos termos do disposto no art. 8 da presente Resolução, aquelas entidades que tenham entre seus objetivos o desenvolvimento de ações voltadas para crianças e adolescentes.

- **Art. 5º** Serão registradas na categoria **Defesa** aquelas entidades que tenham entre seus objetivos estatutários o desenvolvimento de ações voltadas para a responsabilidade dos violadores dos direitos das crianças e adolescentes através de:
  - a) Ações judiciais:
  - b) Procedimentos e medidas administrativas;
  - c) Mobilização social e medidas sócio-educativas.
- **Art.** 6º Serão registradas na categoria **Educação Profissional**, as entidades sem fins lucrativos que:
  - I. Façam a intermediação do trabalho de adolescentes;
  - II. Promovam o trabalho educativo;
  - III. Ofereçam cursos de profissionalização para adolescentes;
  - IV. Desenvolvam programas de aprendizagem profissional.
- § 1º Os Programas de Aprendizagem pressupõem a formação técnico-profissional metódica articulada com o ensino regular de adolescentes com faixa etária de 14 aos 18 anos incompletos observando o disposto nos artigos 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal 8.069/90 respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o principio da proteção integral. Excedente

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- § 2º Entende-se por trabalho educativo, nos termos do art. 68, §1º da lei federal 8.069/90, e atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- **Art.** 7º O Registro terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período mediante parecer de regularidade de funcionamento da entidade.

### Seção II – Da Inscrição de Programas ou Projetos

- **Art. 8º** Corresponde ao procedimento de inscrever junto ao COMUCAA, os programas de proteção e/ou sócio-educativos das entidades governamentais e não-governamentais que embora não tendo como foco de atuação o atendimento de crianças e adolescentes, estejam desenvolvendo projetos nessa área.
- **Parágrafo único** No caso das entidades que desenvolvem programas de aprendizagem, estas devem obrigatoriamente ser registradas no COMUCAA, excetos os estabelecimentos educacionais.
- **Art. 9º** A Inscrição dos Programas ou Projetos deverá ser realizada quando de sua implementação, devendo ser renovado anualmente, observado os requisitos de inscrição prevista na presente Resolução.
- **Art. 10** As alterações, criação ou extinção de programas ou projetos deverá ser imediatamente comunicada ao COMUCAA.

## CAPÍTULO III – DOS REGISTROS

- ART. 11 São requisitos para Registro de Entidades no COMUCAA;
  - I. Plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
  - II. Estar regulamente constituída;
  - III. Ter em seus quadros pessoas idôneas;
  - IV. Apresentar a documentação exigida pelo COMUCAA;

**Parágrafo único**: As entidades que desenvolvem ações de atendimento direto devem preencher ainda os seguintes requisitos:

- Realizar atendimento de acordo com os Programas e Regimes preceituados pelo art. 90 e 91 do ECA;
- II. Prestar atendimento sistemático e contínuo;
- III. Oferecer instalações físicas compatíveis com o Regime proposto, em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança, caso desenvolvam ações de atendimento direto;
- IV Presta atendimento a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade pessoal e social;
- V. Ter em seu quadro de pessoal qualificado e compatível com o Regime proposto;
- VI. Constar nas finalidades estatutárias da entidade o atendimento à Criança e/ou adolescente.

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 12** As organizações que desenvolvem cursos de aprendizagem profissional devem observar, além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, as normas estabelecidas na CLT e Portaria 702/2001 do Ministério do Trabalho.
- **§1º** Os conteúdos básicos dos cursos de aprendizagem profissional deverão conter noções de direito e cidadania, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, meio-ambiente, ética, relações de trabalho, relação interpessoais, língua portuguesa e novas tecnologias.
- §2º Deverá ser assegurado ao aprendiz o acompanhamento sistemático de uma equipe Interdisciplinar durante sua formação, sua inserção e seu desenvolvimento no mundo do trabalho e desligamento do Programa.

## CAPÍTULO IV – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

## Seção I – Documentos para Registro ou Inscrição de Projetos de Entidades Não-Governamentais.

- **Art. 13** São documentos exigidos para entidades de atendimento não-governamentais com Sede e Foro em Açailândia.
- I. Requerimento solicitando Registro da Entidade ou a Inscrição de Projeto ou Programa, dirigido à Presidência do COMUCAA;
- II. Cópia da ata de fundação;
- III. Cópia do CNPJ, atualizado;
- IV. Cópia do Estatuto da entidade, registro em Cartório, com suas respectivas alterações;
- V. Cópia da ata de eleição da atual diretoria;
- VI. Certidão negativa de antecedentes criminais do responsável legal da entidade;
- VII. Cópia da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da entidade;
- VIII. Cópia do Plano de Trabalho Anual;
- IX. Cópia do Programa ou Projeto a ser inscrito;
- §1º No caso de entidades que desenvolvem programas de aprendizagem profissional, deverá constar na cópia do Programa a ser inscrito as seguintes informações: objetivos, conteúdo, carga horária, recursos humanos, número de vagas oferecidas e faixa etária dos participantes.
- §2º Se no ato da apresentação do requerimento de inscrição a entidade deixar de apresentar algum documento, ser-lhe-á concedido um prazo de 20 dias para que o mesmo seja apresentado, sem prejuízo na tramitação do procedimento administrativo de registro ou inscrição.
- §3º Quando se tratar de Unidade mantida pela entidade-sede, esta deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:
- I. Certidões originais, civis e criminais, dos dirigentes da unidade mantida;
- II. Regimento Interno da unidade mantida ou documento equivalente;

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- III. Ata da entidade mantenedora ou documento equivalente, concedendo ou não autonomia administrativa à unidade mantida;
- IV. Demonstrativo anual de receitas e despesas da unidade mantida.
- Art. 14 A entidade que desenvolve programas de profissionalização de adolescentes que tiver seu programa inscrito no COMUCAA terá o prazo de seis meses, após o inicio de suas atividades, para apresentar relatório, contendo:
- I. Relação de estabelecimento que realizarão contratação de aprendizes;
- II. Ramo de atividades dos estabelecimentos:
- III. Curso profissionalizante oferecido e seu inicio e término;
- IV. Número de aprendizes a serem contratados de acordo com a legislação vigente;
- V. Relação nominal de aprendizes contratados.
- §1º A entidade que não cumprir o estabelecido neste artigo terá a inscrição do Programa de Aprendizagem suspensa, por 60 dias até que apresente o relatório do inicio das atividades.
- §2º Vencido o prazo de suspensão será cancelada a inscrição do Programa de Aprendizagem no COMUCAA.
- §3º O relatório deverá ser atualizado a cada seis meses, e deverá conter, ainda, os nomes dos aprendizes desligados e os motivos, bem como as substituições efetuadas.

### Seção II – Documentos para Inscrição dos Programas de Entidades Governamentais

- **Art. 15** São documentos exigidos para inscrição de Programas de entidades governamentais:
  - Requerimento à inscrição do Programa ou Projeto a comissão permanente de registros e normas do COMUCAA;
  - II. Cópia do CNPJ;
  - III. Cópia do Ato de Nomeação do Dirigente da entidade;
  - IV. Cópia do Estatuto da entidade, registro em Cartório, com suas respectivas alterações;
  - V. Certidão negativa de antecedentes criminais do responsável legal da entidade;
  - VI. Cópia da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da entidade;
  - VII. Cópia do Plano de Trabalho Anual;
  - VIII. Cópia do Programa ou Projeto a ser inscrito;

#### CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 16 O pedido de Registro de Inscrição deverá ser protocolado na sede do COMUCAA pela comissão permanente de registros e normas, que dará andamento ao processo de acordo com as normas internas.
- **Art. 17** Uma vez protocolado o requerimento, compete a Comissão permanente de registros e normas e um membro da Secretaria Executiva do COMUCAA que ira:
- I Analisar a documentação apresentada;
- II Realizar visita à Entidade ou programa que pretende se registrar ou inscrever no CMDCA;
- III Elaborar Relatório de visita com parecer sobre o pedido, o qual deverá ser apreciado pela plenária do COMUCAA.
- § 1º Em relação às entidades que desenvolvem programas de aprendizagem deve ser observado se o plano de trabalho e toda a documentação apresentada estão em conformidade com a legislação em vigor, em especial, quanto a Lei Federal 8.069/90, CLT, e com a presente Resolução.
- § 2º A Comissão referida no caput deste artigo poderá solicitar relatório de fiscalização das entidades aos Conselheiros Tutelares e Ministério Público Estadual, assim como parecer técnico aos órgãos da administração direta e indireta, quando julgar necessário.
- **Art. 18** O pedido de Registro e Inscrição terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para tramitação até apreciação do colegiado, contados da data do protocolo da documentação.
- **Parágrafo-único**: Esgotado o prazo de tramitação estabelecido no caput deste artigo, sem que o procedimento previsto neste Capítulo tenha sido concluído, será concedido à entidade Registro Provisório por 120 (cento e vinte) dias, findos os dias quais ser-lhe-á concedido o registro definitivo, válido por 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação pelo COMUCAA.
- **Art. 19** Os pedidos de renovação de registro e inscrição deverá ser protocolados no COMUCAA no prazo de 30 (trinta) dias anterior ao seu vencimento, munidos de documentação atualizada e cópia do respectivo Certificado de Registro ou Inscrição anterior.
- **Art. 20** Cabe a comissão permanente de registros e normas do COMUCAA manter atualizado banco de dados, acerca dos Programas inscritos e Entidades registradas.

Parágrafo-único: Em relação às entidades que desenvolvem programas de aprendizagem profissional, deverá constar no Banco de Dados as seguintes informações:

- I a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual deve constar: nome, data de nascimento, filiação, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade;
- II endereço das entidades ou órgãos públicos onde estão inseridos os adolescentes e jovens;
- III a relação dos cursos oferecidos.

### CAPÍTULO VI

DA NEGAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO.

Seção I - da Negação.

**Art. 21** – Será negado, a juízo do COMUCAA, o Registro ou Inscrição à Entidade ou Programa que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, para aquelas instituições que desenvolvam programas de atendimento direto;

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- II não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III esteja irregularmente constituída;
- IV tenha em seus quadros pessoais inidôneas;
- V não cumprir os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo-único: Das decisões de indeferimento, cabe recurso ao COMUCAA, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do resultado da decisão do COMUCAA.

### Seção II – Da Suspensão

- **Art. 22** O Registro ou Inscrição será suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses quando a Entidade ou programa:
- I apresentar irregularidades técnicas ou administrativas incompatíveis com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Resolução.
- II interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;
- III deixar de cumprir o programa apresentado.
- § 1º No caso de irregularidades detectadas em entidades será concedido um prazo de seis meses para que a instituição proceda à regularização do atendimento.
- § 2º Em se tratando de irregularidade em Programas ou Projetos, será concedido um prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, considerando-se o prazo total de execução do projeto, para que as irregularidades sejam sanadas.
- § 3º A suspensão do Registro cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada, a juízo do COMUCAA.

### Seção III Do Cancelamento

- **Art. 23** O registro ou inscrição será cancelado quando a entidade:
- I deixar de atender à exigência que motivou a suspensão;
- II quando for comunicada a sua extinção;
- III apresentar irregularidade que extrapola a penalidade de suspensão.
- **Art. 24** Quando o registro ou inscrição for negado, suspenso ou cancelado, o COMUCAA, fará comunicação ao Ministério Público, à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar.

#### Disposições Finais

- **Art. 25** A concessão do Registro para o funcionamento das entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como a inscrição dos programas ou projetos das entidades governamentais e não-governamentais somente deverá ser concedida com a rigorosa observância dos programas e regimes estabelecidos na Lei Federal nº. 8.069/90 e na presente Resolução.
- **Art. 26** À Entidade que for concedido Registro será fornecido Certificado, de acordo com a categoria em que for inscrita.
- **Art. 27** Ao Programa ou Projeto inscrito será fornecida uma declaração de inscrição no COMUCAA.
- **Art. 28** Os atos de concessão, negação, suspensão ou cancelamento do Registro e Cadastro serão publicados nos meios de comunicação do Município.

EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 29** O Conselho Tutelar deve promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução nº. 74/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- §1º Para o desenvolvimento das suas atribuições previstas no caput deste artigo o Conselho Tutelar deverá articular um Grupo de Trabalho ampliado para monitoramento e avaliação dos programas de educação profissional, devendo incluir entre os seus membros o Ministério do Trabalho e Emprego através da Delegacia Regional do Trabalho no Maranhão, Procuradoria do Município e Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.
- § 2º Compete ao Grupo de Trabalho Ampliado de Aprendizagem, subsidiar as ações do COMUCAA quanto à revisão de registro e inscrição de programas de aprendizagem, bem como contribuir com a elaboração de uma política pública voltada para proteção ao trabalhador adolescente.
- **Art. 30** Para efeito da presente Resolução, serão utilizados formulários específicos, aprovados pela Diretoria deste COMUCAA.
- **Art. 31** As entidades governamentais e não-governamentais que já executam programas de atendimento direto, de aprendizagem e educação profissional terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, para procederem à inscrição de seus programas.
- **Art. 32** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

### Dê-se ciência, publica-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Açailândia, aos três dias (16) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Ângela Marcia Silva Lima Presidente do COMUCAA Maria Cristina Conceição Silva Tesoureira do COMUCAA

Luciana de Jesus C. Freitas Presidente da comissão de Registros e Normas